



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 129/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4573/2022
PROTOCOLO	: 2164519
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO JOSÉ ARAUJO CORRÊA
ADVOGADO	: FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO - OAB/MS 8.090
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **declarar regular**, e assim aprovar a prestação de contas de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de **2021**, que teve como ordenador de despesa responsável o Deputado Estadual **Paulo Corrêa** (Ex-Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão **da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul**, relativa ao exercício financeiro de 2021, que tem como ordenador de despesa responsável o Deputado Estadual Paulo Corrêa (Ex-Presidente).

A equipe técnica, expediu uma primeira Análise ANA – DFCGG/CCE – 8897/2022 (peça 38, fls. 150-161) por meio da qual firmou o entendimento de que não havia pendências a serem suprimidas, apenas recomendação.

Em seguida, a auditoria no seu Parecer PAR – GACS LLRR – 120/2023 (peça 40, fls. 163-173), diante alguns apontamentos, concluiu pela irregularidade das contas anuais de gestão.

Submetida a análise do Ministério Público de Contas emitiu um primeiro Parecer PAR-2ª PRC – 572/2023 (peça 41, fls. 174-176), opinando pela intimação do jurisdicionado para se manifestar.

Visando o contraditório, no Despacho DSP – G.FEK – 11771/2024 (peça 42, fl. 177) determinei a intimação do Deputado Estadual Gerson Claro (Presidente da Assembleia Legislativa) que se manifestou (peça 48, fl. 189) encaminhando documentos (peças 49 e 50, fls. 190-214).

Posteriormente a equipe técnica novamente expediu uma segunda Análise ANA-DFCGG/CCE – 17033/2024 (peça 52, fls. 216-218), da qual firmou o entendimento de que a contas de gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares.

Logo depois, o Ministério Público de Contas, opinou, pela segunda vez, por meio do Parecer PAR-1ª PRC- 16265/2024 (peça 54, fls. 220-223), no seguinte sentido:

Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, esta Procuradoria de Contas opina no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote, nestes autos, o seguinte julgamento:

I – julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do gestor Exmo. Sr. **PAULO JOSE ARAUJO CORREA**, Presidente, tendo como suporte o art. 77, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul c/c artigo 21, inciso II e artigo 59, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

É o relatório.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sobre a matéria, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 2018).

ORÇAMENTO

A dotação orçamentária, relativa ao período de 2021, foi autorizada pela Lei Estadual nº 6.618/2020 - LOA, destinando à Assembleia Legislativa o equivalente a R\$ 321.102.200,00 (trezentos e vinte um milhões, cento e dois mil e duzentos reais), o qual não sofreu alteração no decorrer da execução.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Examinando a matéria, verifico que os resultados apurados no final do exercício foram demonstrados nos anexos, em consonância com as prescrições dos arts. 101 a 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (peça 17, fls. 67-69), Balanço Financeiro (BF) (peça 18, fls. 70-71) Balanço Patrimonial (BP) (peça 19, fls. 72-73), Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (peça 20, fls. 74-75), demonstrativo da Dívida Flutuante (peça 21, fl. 76).

No curso da instrução processual, tanto a equipe técnica (peça 52, fls. 216-218) como o Ministério Público de Contas (peça 54, fls. 220-223) não apontaram qualquer irregularidade, o que viabiliza a aprovação da Prestação de Contas de gestão da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, exercício de 2021.

Assim, acompanho o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e baseado nas demonstrações contábeis analisadas, entendo que, do ponto de vista orçamentário, financeiro e patrimonial, que o orçamento e suas modificações, execução orçamentária da despesa estão em conformidade com a legislação pertinente.

No âmbito contábil, os registros examinados estão alinhados com os princípios aplicáveis à contabilidade pública, incluindo os resultados apurados ao final do exercício, os quais se encontram devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** nos sentidos de:

I - declarar regular, e assim aprovar a prestação de contas de gestão da **Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício de 2021, que teve como ordenador de despesa responsável o Deputado Estadual Paulo Corrêa (Ex-Presidente), com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – intimar o ordenador de despesa acerca do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da já citada Lei Complementar (estadual) nº 260/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator